

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 023/2017-L

DATA DA ENTRADA: 14 de março de 2017

AUTOR: Rafael Sami de Araújo

ASSUNTO: Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e das outras providências.

8ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
27/03/2017

Secretário

APROVADO EM: 08/05/17 - 14ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 08/05/2017

14ª Sessão Ordinária

OBS.: MATÉRIA SIMPLES

Única Discussão

Voto em NOMINAL

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017-L, DE 17 DE MARÇO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO.

O presente Projeto de Lei pretende fomentar a colaboração dos cidadãos de modo que estes possam relatar diretamente ao órgão de fiscalização competente, possíveis irregularidades na prestação dos serviços por parte dos proprietários de vans de transporte escolar.

Também se deve levar em conta que, a partir do momento em que consta na van de forma visível para todos, o telefone do órgão de fiscalização, a tendência é que os motoristas fiquem inibidos a cometerem infrações ou irregularidades, com o receio de alguém acionar as autoridades competentes.

Desta maneira, o Projeto de Lei visa instituir uma forma de inibir o cometimento de possíveis irregularidades, e por ser oportuna a proposta, conto com o apoio dos nobres colegas, pois a Lei decorrente da aprovação da propositura em questão trará enormes benefícios às pessoas assistidas pelo transporte escolar e à sociedade como um todo.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 17/03/2017 - 14:43:30 01407/2017, de 17 de março de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 17/03/2017 - 14:43:30 01407/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

De 17 de março de 2017.



Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos particulares destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de adesivo ou pintura nos veículos particulares destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 2º Os adesivos a que se refere essa Lei deverão:

- I.** Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância;
- II.** Serem afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral e na parte interna por seus passageiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17 de março de 2017.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 17/03/2017 - 14:43:30 01407/2017 /cmj-



CAMARA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

2017000001407



Protocolo Eletrônico de Documentos

Nr. Protocolo 1407	Exercício 2017	Data Entrada 17/03/2017	Horário 14:43:30
Emitido por SCARLAT JANAINA BARBOSA VARANDA		Qtde Documentos 1	Nr. Folhas 1
Nome do Autor RAFAEL TANZI DE ARAÚJO		Proposição PROJETO DE LEI	Sequência 21
Local Destino Diretoria Técnica Legislativa		Responsavel Luciano do Espírito Santo	

Ementa (Histórico da Proposição)

Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências

Departamento Destino

Departamento: _____

_____/_____/_____ às ____:____

Devolvido Protocolo em:

_____/_____/_____ às ____:____

Observação:

Recebido por: _____ Data: ____/____/____ Hora: ____:____



“Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências”.

Art. 1º É obrigatória a afixação de adesivo ou pintura nos veículos destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 2º - Os adesivos a que se refere esta Lei deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância;

II - ser afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral, e na parte interna por seus passageiros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de _____ em _____ de 20 _____

Vereador _____



JUSTIFICATIVA

O projeto visa fomentar a colaboração dos cidadãos para que estes possam relatar diretamente ao órgão de fiscalização competente possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte dos proprietários de vans escolares.

Também se deve levar em conta que a partir do momento que consta na van de forma visível para todos, o telefone do órgão de fiscalização, esses motoristas ficarão inibidos de cometer qualquer infração ou irregularidade com receio de alguém acionar o órgão de fiscalização.

É uma forma preventiva de inibir possíveis ilegalidades.

A proposta é oportuna, portanto conclamo aos nobres colegas que aprovem o presente projeto de lei, que com certeza trará enormes benefícios às pessoas assistidas e a sociedade num todo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Câmara Municipal de

em de de 20

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 084/2017

Parecer ao Projeto de Lei 021/2017-L, de 17/03/2017, de autoria do N. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que determina que seja "afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rafael Tanzi de Araújo, o Projeto de Lei de nº 21, datado de 17 de março de 2017, que obriga que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados ao transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

O N. Vereador fundamenta sua propositura na vantagem de ter o cidadão auxiliando os órgãos de fiscalização do transporte escolar municipal. Além disso, relata que a informação explícita ao cidadão fará com que os motoristas se sintam inibidos em cometerem irregularidades.

É o relatório.

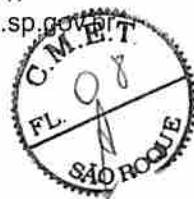
Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão de interesse

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina
que:

"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Com efeito, neste caso, em análise ao Projeto de Lei nº 21/2017, verifica-se que a obrigação que se pretende criar visa à proteção das crianças e adolescentes que se utilizam do transporte escolar, além do auxílio do cidadão ao poder público municipal na fiscalização do serviço prestado, encontrando respaldo, portanto, em sua competência legislativa exclusiva (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), seja em sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

E não se pode questionar que a legislação em questão, a toda evidência, efetivamente atende ao interesse local, propiciando melhoria no serviço de transporte escolar, seja ele particular ou público.

Ademais, a atividade legislativa municipal deve ser prestigiada, notadamente quando busca a proteção de direitos sem implicar ônus ao erário, como neste caso.

Todavia, o aspecto proceloso sob análise é quanto à constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo de iniciativa, ou seja, da possibilidade (ou não) do Poder Legiferante local propor normas (iniciativa) que afetem as *posturas municipais*.

Esta Consultoria, nos pareceres 284/2014, 188/2013, 153/2013, 078/2015 e 25/2016 já firmou entendimento pela possibilidade do vereador em editar normas sobre posturas. A tese a qual nos filiamos assenta-se na idéia de ser **concorrente** a competência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em relação a temática aqui relatada.

Isso porque, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicitam qualquer disposição restritiva neste sentido, nem reserva a matéria somente ao Executivo municipal. O art. 86 da LOM

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



explicita as atribuições privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais **não** se vislumbra matéria sobre posturas municipais.

Em relação a iniciativa legislativa **concorrente**,
ensina José Afonso da Silva²:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito."

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, poder de polícia, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

² Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Com efeito, tratando-se de serviço particular de transporte escolar, não há que se falar em serviço público, o que afasta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois, nem no artigo 86 da LOM, nem na Constituição Federal encontra-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa.

Assim, vale salientar que o projeto de lei municipal nº 021/2017, de iniciativa de membro do Poder Legislativo local, está isento de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CESP).

No caso em análise, portanto, o projeto de lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal.

Sendo assim, no entender dessa assessoria jurídica, não resta dúvida de que o projeto de lei em estudo, respeitados entendimentos contrários, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, estando de acordo para seguir a apreciação do plenário dessa Casa de Leis.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer.

São Roque, 23 de março de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER N° 078 – 04/05/2017

Projeto de Lei nº 021-L, 17/03/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Determina que seja fixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL
(Maioria Simples - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 021-L, de 17/03/2017, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 021-L, DE 17/03/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.657 de 08/05/2017
LEI nº
(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de
Araújo – PP)

Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos particulares destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de adesivo ou pintura nos veículos particulares destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 2º Os adesivos a que se refere essa Lei deverão:

I. Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância;

II. Serem afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral e na parte interna por seus passageiros.

09/05/17

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

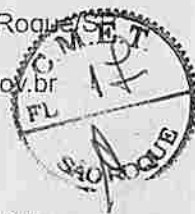


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 14ª Sessão Ordinária, de 08/05/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.668

De 16 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 021/17-L.

De 17 de março de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.657 de 08/05/2017.

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo - PP)

Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos particulares destinados a transporte escolar, adesivo exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsáveis pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de adesivo ou pintura nos veículos particulares destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

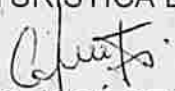
Art. 2º Os adesivos a que se refere essa Lei deverão:

I. Possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância;

II. Serem afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral e na parte interna por seus passageiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

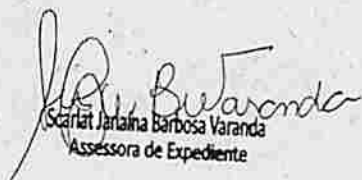
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 16/05/2017.


CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 16 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 14ª Sessão Ordinária de 08/05/2017.

/ap.-

Publicado no Jornal Posta de J. Paulo
n.º 4702 fls. 33 dia 22/05/2017
Ato Normativo LEI 4668/2017


Scarlett Jartaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente